

PARECER CME Nº 011/2023

Esclarece informações à EMEF Antônio Laureano da Cunha Filho sobre número de crianças e estudantes de Educação Especial em sala de aula regular.

1- ASSUNTO

Trata-se de consulta solicitada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Laureano da Cunha Filho, em 17 de novembro de 2023, sobre o número de estudantes de Educação Especial em sala de aula regular.

A Instituição de ensino traz as seguintes situações:

- *“informações sobre inclusão”*
- *“quantas matrículas de estudantes de Educação Especial são necessárias, em uma turma regular de Ensino Fundamental, de 6º ano, com 24 estudantes, para que haja redução para o limite de 20 estudantes na turma”*
- *“sobre o número máximo de estudantes laudados de Educação Especial nesta mesma turma, em razão de deficiências iguais e/ou diferentes”*

Por fim, pede esclarecimentos com base nas normativas vigentes referente às turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com vistas a reorganizar o número de estudantes.

2- FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Por primeiro, sobre as legislações e normativas vigentes, esclarecemos que o Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha, possui sua autonomia normativa a contar de 1998, pela Lei Municipal nº 3.225/98, passando a exarar seus próprios Atos Legais, através do Conselho Municipal de Educação, seu órgão normativo, direcionado às escolas municipais públicas, como a escola solicitante, e para as escolas privadas de educação infantil, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais, complementando as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Reconhecemos na consulta a preocupação para com a postura educacional sobre inclusão no contexto diário da escola. Contudo, enfatizamos que a inclusão escolar vai além da matrícula, uma vez

que a educação deve seguir o princípio de igualdade, já expresso na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 206, inciso I, como *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*.

Em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, estabelecidas no Parecer CNE/CEB Nº 17/2001,

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

[...]

Todos os alunos, em determinado momento de sua vida escolar, podem apresentar necessidades educacionais, e seus professores, em geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No entanto, existem necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de caráter mais especializado, que proporcionem ao aluno meios para acesso ao currículo. Essas são as chamadas necessidades educacionais especiais.

Assim, não há limite de matrículas de estudantes de Educação Especial por turma. Pois a Educação Especial não é uma classificação, e sim uma modalidade que garante, em qualquer etapa da Educação Básica, o direito da criança (Educação Infantil) e do estudante (Ensino Fundamental e Médio) de estar matriculado no ensino regular ou na escola especial, se assim preferir.

Isto descreve que a prática da inclusão é uma concepção mais ampla, focada na criança e no estudante, suas condições de aprendizagem, a partir de uma proposta pedagógica fundamentada no acolhimento para todos, sem focar na deficiência.

Direito este reafirmado na Lei Brasileira de Inclusão – LBI Nº 13.146/2015,

Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Complementado no Sistema Municipal de Ensino – SME, através da Resolução CME Nº 01/2006:

Artigo 2º - *Toda e qualquer escola de educação infantil e ensino fundamental, com seu funcionamento autorizado pelo órgão competente, é escola inclusiva.*

Parágrafo único – *É no Projeto Político Pedagógico que a escola assume o caráter inclusivo e define as estratégias de inclusão.*

Pelo Parecer CME Nº 12/2006, o SME define educandos com necessidades educacionais especiais aqueles que, durante o processo educacional, apresentarem:

a) dificuldade acentuada de aprendizagem ou limitação no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

1) aquelas não vinculadas a causas orgânicas específicas;

2) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

b) dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

c) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leva a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

[...]

Para estes alunos a escola deve prever adequação curricular, atendimento complementar, serviço especializado para garantir sucesso nas aprendizagens.

E como norma, estabelece em sua Resolução CME Nº 01/2006, que:

Artigo 4º - As turmas que apresentem alunos com necessidades educacionais especiais podem ter número reduzido de alunos e um assistente ao professor da classe comum.

§ 1º - O número máximo é de 20 alunos.

§ 2º - O assistente é um acadêmico da área da educação, que auxilia o professor e garante a participação do educando com necessidades especiais nas atividades pedagógicas.

Consideramos que a palavra “podem” preserva o atendimento às necessidades pedagógicas da turma específica, no contexto da educação inclusiva, independente do número de matrículas. Esta avaliação deve ser realizada a partir da Proposta Pedagógica da escola, pela Equipe Multidisciplinar, que encontra-se descrita também na Resolução CME Nº 01/2006, em seu Artigo 5º.

Quanto ao número de crianças por turma na Educação Infantil, temos como referência, além da faixa etária nos agrupamentos de Pré-Escola, o espaço físico da sala de atividades com área **de 1,20m² por criança**, concomitante à relação do número de matrículas por profissionais, conforme estabelecido na normativa deste Sistema de Ensino, Resolução CME Nº 02/2016,

Art. 33- [...]

e) de 4 (quatro) anos a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças com 1 (um) profissional, o professor;

f) de 5 (cinco) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças com 1 (um) profissional, o professor.

No que tange às turmas de Ensino Fundamental, não há normativa estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação que limite o número de estudantes por profissional. Contudo, admite-se a Resolução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, RT Nº 11/2016, que tem



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98
Santo Antônio da Patrulha - RS

como parâmetro para o dimensionamento das saídas de emergências, a ocupação de **1(uma) pessoa por 1,5 m² de área de sala de aula.**

3 – CONCLUSÃO

Com base na legislação vigente e nas normativas que regem este Sistema de Ensino, conclui-se que a turma com matrícula de criança e/ou estudante com necessidades educacionais especiais, deve respeitar a **ocupação técnica**, com base no espaço físico livre da sala de aula por pessoa, ter **redução e assistente**, independente do total, sem ultrapassar o **número máximo de 20(vinte) matrículas.**

APROVADO, em Sessão Plenária do dia 21 de Novembro de 2023.

Afra Tanajara da Silva Soares
Augusto de Fraga Cardoso
Camila da Silveira Silva Rocha
Cleonice dos Santos Reinheimer Tedesco
Isabel Cristina Ramos de Oliveira Fernandes
Jordana Ferreira dos Santos
Luciana Pedroso de Oliveira
Monalisa Borges Gil
Patrícia Rocha
Sandra Helena Rocha
Silvana Coelho Ferreira Rodrigues
Silvana dos Santos Dal Pont

Isabel Cristina Ramos de Oliveira Fernandes
Presidente do CME-SAP